



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 45/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 19 de março de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor  
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeitura Municipal  
Itaiópolis/SC

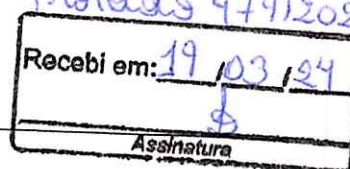
### **ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.**

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 18 de março do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “Dispõe sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com os valores repassados pela União aos Municípios.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 17, de 03 de abril de 2012 e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “Incluir Ações Orçamentárias, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



Protocolado manualmente  
Prefeitura Municipal de Itaiópolis  
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro  
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “ Inclui Órgão e Unidade, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei orçamentária anual – LOA autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências .” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024**, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

  
**EVERSON ANUAR PORTELA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

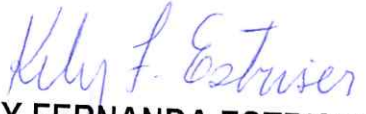
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br


## ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos quatorze dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e quarenta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o condução do presidente Diogo Teles Cordeiro iniciou a reunião, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024, INCLUI ÓRGÃO E UNIDADE, NO PLANO PLURIANUAL - PPA, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

  
**DIOGO TELES CORDEIRO**  
Presidente

  
**KELY FERNANDA ESTRISER**  
Relator

  
**CRISTIANO LOURENÇO**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

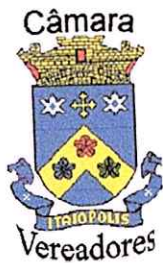
Aos quatorze dias do mês de março do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 05, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024, INCLUI ÓRGÃO E UNIDADE, NO PLANO PLURIANUAL - PPA, NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de março de 2024.

  
KELY FERNANDA ESTRISER  
Presidente

  
CAROLINA GAIO  
Relator

  
OTÁVIO MELNEK  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 012/2024

**Solicitante:** Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 05/2024, de 08 de fevereiro de 2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Inclui Órgão e Unidade, no Plano Plurianual – PPA. Na lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – LDO. Na Lei Orçamentária Anual – LOA e autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que inclui Órgão e Unidade, no Plano Plurianual – PPA. Na lei de Diretrizes Orçamentárias Anual – LDO. Na Lei Orçamentária Anual – LOA e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

#### RESUMO DO PROJETO

Resumo do Projeto de Lei Nº 05/2024 de Itaiópolis:

**Objetivo:** Incluir o Fundo Municipal de Cultura (FMC) no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024. Autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.000,00 para o FMC.

**Principais pontos:** Criação do Órgão e Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis - FMC" no PPA, LDO e LOA. Inclusão de duas novas ações no programa "0027 - Arte e Cultura":



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ação 2.144: Promoção e Difusão Cultural em Itaiópolis (R\$ 2.000,00)

Ação 2.145: Manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis (R\$ 2.000,00)

Abertura de crédito adicional especial de R\$ 4.000,00 para o FMC, com recursos provenientes da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo.

**Efeitos esperados:** Fortalecimento da política cultural do município. Ampliação do acesso à cultura para a população. Incentivo à produção cultural local.

### RESUMO DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 05/2024 DE ITAIÓPOLIS:

**Motivo do projeto:** Criar o Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis (FMC) e incluí-lo no PPA, LDO e LOA de 2024. Autorizar a abertura de crédito adicional especial de R\$ 4.000,00 para o FMC.

**Necessidade:** Lei nº 1.116/2023 criou o FMC, mas as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) precisam ser alteradas para incluí-lo.

**Importância:** As leis orçamentárias são o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município. O FMC permitirá a implementação de programas, projetos e ações culturais de forma descentralizada, em colaboração com a União e o Estado de Santa Catarina.

**Objetivo:** Regularizar e corrigir as peças orçamentárias para a execução de programas e ações culturais que atendam às necessidades da população.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

**Conclusão:** O projeto de lei é necessário para garantir o funcionamento do FMC e o desenvolvimento da política cultural do município.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 16.02.2024.

Recebido por essa assessoria em 25.02.2024.

Esse é o breve relato.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAÍÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### DA REGULAMENTAÇÃO

O projeto de Lei Nº 05, de 08 de fevereiro de 2024 visa receber autorização legislativa para incluir o Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis (FMC) no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do município.

O Chefe do Poder Executivo alega em sua justificativa a necessidade de tal projeto visto a criação da Lei nº 1.116, de 06 de dezembro de 2023 que criou o Fundo Municipal de Cultura.

### RESUMO DA LEI 1.116/2023

A Lei nº 1.116, de 06 de dezembro de 2023, institui o Sistema Municipal de Cultura do Município de Itaiópolis, estabelecendo um arcabouço legal para o planejamento, implementação e gestão das políticas culturais locais.

Em seu escopo, a lei define as estruturas e competências do sistema, incluindo a criação do Conselho Municipal de Cultura como órgão consultivo e deliberativo, incumbido de formular diretrizes e acompanhar a execução das políticas culturais. Além disso, prevê a atuação da Secretaria Municipal de Cultura na coordenação e execução das ações culturais.

Destaca-se também a disposição sobre a criação de fundos municipais de cultura, destinados ao financiamento de projetos e programas culturais, bem como a previsão de mecanismos de incentivo fiscal para o setor.

No que concerne à preservação do patrimônio cultural, a lei estabelece medidas para identificação, proteção e promoção de bens culturais materiais e imateriais, contribuindo para a salvaguarda da identidade e memória local.

Ademais, a legislação fomenta a diversidade cultural e a participação da comunidade, incentivando a realização de programas e projetos que promovam o





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

acesso democrático aos bens culturais e a valorização das expressões artísticas e culturais presentes no município de Itaiópolis

5

### ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI Nº 05/2024 DE ITAIÓPOLIS

O FMC será alocado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo, constando como Unidade Orçamentária no Orçamento Geral do Município.

Para dar suporte financeiro às atividades do FMC, serão incluídas novas ações de governo nos programas "Arte e Cultura" nos documentos orçamentários, com destaque para a promoção e difusão cultural em Itaiópolis, bem como para a manutenção do próprio fundo.

**Objetivo:** Incluir o Fundo Municipal de Cultura (FMC) no PPA, LDO e LOA de 2024 e autorizar abertura de crédito adicional especial de R\$ 4.000,00.

**Pontos-chave:** Criação do Órgão 12.000 - FMC e Unidade 12.001 - FMC no PPA, LDO e LOA. Inclusão de R\$ 4.000,00 no PPA para as ações: Promoção e Difusão Cultural em Itaiópolis (Ação 2.144) Manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis (Ação 2.145) Inclusão de R\$ 4.000,00 na LDO para as mesmas ações. Abertura de crédito adicional especial de R\$ 4.000,00 na LOA, dividido em:

R\$ 2.000,00 para Promoção e Difusão Cultural em Itaiópolis (Ação 2.144)

R\$ 2.000,00 para Manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis (Ação 2.145)

Redução de R\$ 4.000,00 da dotação orçamentária da Secretaria de Indústria, Comércio, Cultura e Turismo para cobrir o crédito adicional.

**Análise da alocação de recursos:** O projeto de lei não especifica detalhadamente como os R\$ 4.000,00 serão utilizados. As ações "Promoção e Difusão Cultural em Itaiópolis" e "Manutenção do Fundo Municipal de Cultura de Itaiópolis" são muito abrangentes. Para uma

"Itaiópolis, aqui você tem valor!"



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

análise mais completa, seria necessário: **Discriminação detalhada das despesas previstas para cada ação. Justificativa para cada item de despesa. Plano de trabalho detalhando como as ações serão realizadas.**

Observações: O projeto de lei está **parcialmente** em conformidade com a Lei 1.116/2023.

A Lei 1.116/2023 exige que os projetos de lei que autorizem abertura de crédito adicional especial sejam acompanhados de: Demonstração da compatibilidade com o PPA e LDO. Indicação da fonte de recursos. e faltante a **Demonstração do impacto orçamentário e financeiro.**

Em relação aos instrumentos legais de planejamento e gestão financeira do governo, abordamos as lições do doutrinador Gustavo Bregalda Neves. Ele ensina que:

Em resumo, o plano plurianual (PPA) corresponde ao desdobramento do orçamento, define o planejamento das atividades governamentais e estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), introduzida pela Constituição de 1988, em seu art. 165 e seguintes, e amplamente tratada na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é mais específica e busca concretizar os objetivos do plano plurianual no decorrer de um ano; compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; traça regras gerais para aplicação ao plano plurianual e também aos orçamentos anuais. E, por fim, a lei orçamentária anual (LOA) compreende o orçamento fiscal de todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; estima a receita orçamentária e fixa a despesa orçamentária para o exercício financeiro subsequente.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> NEVES, Gustavo Bregalda. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-49



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Entretanto, *“ocorre que, ao longo de sua vigência, a lei orçamentária pode ser alterada por meio dos chamados créditos adicionais, consistentes em novas autorizações orçamentárias, aprovadas, em regra, durante o exercício financeiro e que se destinam à realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, bem como para utilização dos recursos que ficarem sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA”*.<sup>2</sup>

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior esclarece:

A Constituição Federal a eles se refere no art. 165, § 8º; art. 166, caput, e § 8º; art. 167, II, III, V e VII, e seus §§ 2º e 3º, e a sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e no art. 72 do Decreto-lei 200/67 e, nesses termos, obedecem à seguinte classificação: a) **suplementares**: autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sua abertura já pode estar autorizada na LOA; são destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes; b) **especiais**: **também autorizados por lei e abertos por decreto, são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam a satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro;** e c) **extraordinários**: destinam-se às despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, e, por isso, podem ser autorizados por medida provisória.<sup>3</sup> (sem grifo no original)

Esta legislação estabelece normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Os artigos a seguir transcritos ratificam a necessidade desta medida, a fim de assegurar a adequada gestão e alocação dos recursos públicos.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

<sup>2</sup> TJSC, Inquérito n. 2011.002835-6, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 16-08-2011.

<sup>3</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76-77.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Em conformidade com o exposto anteriormente, o projeto de lei é acompanhado de justificativa. No entanto, é pertinente observar que o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (sem grifo no original)



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado:1312

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de **autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes**. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.
2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

Prejulgado:0692

1. A dotação "0391.02040132.566 - Manutenção e Racionalização das Atividades Administrativas e Judiciárias", integrante do orçamento do Fundo de Reparcelamento da Justiça é cabível para a realização das despesas decorrentes da aplicação da Lei complementar nº175, de 28 de dezembro de 1998.
2. Faz-se necessário, contudo, a adequação da Lei nº 8.067, de 17 de setembro de 1990, quando a finalidade do fundo, com vistas a sua ampliação, para abrigar as atribuições, receitas e despesas, decorrentes da aplicação LC 175/98.
3. Existindo dotação própria para atender a despesas, sendo esta insuficiente, pode ser providenciado o seu reforço, mediante crédito adicional suplementar.
4. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, podendo a autorização legislativa constar da lei orçamentária, nos casos cabíveis.
5. Os recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais são os decorrentes do superávit financeiro, os provenientes do excesso de arrecadação, os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais e o produto de operações de créditos autorizados.
6. Os recursos do excesso de arrecadação são os decorrentes do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
7. No caso específico, para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei, os procedimentos iniciais podem correr a conta do Fundo de Reparcelamento da Justiça, devendo a administração adotar as providências acima até o final do corrente exercício, para fins de regularização.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Hely Lopes Meirelles define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A doutrina esclarece:

**O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública**, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIPÓPOLIS -SC  
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

A Administração Pública somente poder fazer o que a lei autoriza, conforme doutrina abaixo:

**"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor.** Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Em caso de dúvidas relacionadas aos aspectos contábeis, financeiros e orçamentários do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores,



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou **orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa Legislativa.**

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento governamental previsto no art. 165 da Constituição Federal, regulamentado pelo Decreto nº 2.829/1998. Ele estabelece diretrizes, objetivos e metas para a Administração Pública em um período de quatro anos, organizando as ações do governo em programas que visam proporcionar bens e serviços à população. Aprovado por lei quadrienal, o PPA tem vigência do segundo ano de um mandato majoritário até o final do primeiro ano do mandato seguinte. No documento constam detalhes das políticas públicas, como metas físicas e financeiras, público-alvo, e produtos a serem entregues à sociedade.

As etapas de elaboração, avaliação e revisão constituem as peças fundamentais do ciclo de gestão do PPA. Apesar de ser elaborado quadrienalmente, ele é avaliado, revisado e monitorado anualmente, proporcionando a flexibilidade necessária para lidar com novos problemas e demandas.

Com a aprovação do PPA, a administração planeja as ações de governo conforme as alterações descritas, em conformidade com as técnicas estabelecidas pelo plano de contas e as disposições da Lei Federal 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. Além disso, o texto trata das previsões para os exercícios financeiros de 2018 a 2021, buscando atender às exigências do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A alteração é necessária para atender os ditames da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 167: (...)

"§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PLANO PLURIANUAL, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade".





## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS – SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Com lastro nas considerações acima citadas, conclui-se que se o gestor público, no uso de suas atribuições, pode dispor sobre o plano plurianual, por óbvio pode e deve dispor sobre suas alterações, para que suas ações encontrem respaldo legal.

Desta sorte em havendo justificativa, não há empecilhos na tramitação da presente proposição com relação ao tema.

### DA FORMALIDADE

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional especial), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 51, caput e inciso IV da Lei Orgânica do Município (em consonância com o artigo 165, caput, da Constituição Federal).

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:

[...]

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Oportuno transcrever o artigo 52, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 52 - É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais,** através de emendas em projetos de leis orçamentárias encaminhadas pelo Poder Executivo, aproveitamento total ou parcialmente as consignações orçamentárias do Poder Legislativo;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

E ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

[...]

III - lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como autorização para abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Estabelece o artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

O projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

A Constituição Federal determina que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –  
ITAIÓPOLIS –SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

### § 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes  
**COMISSÕES PERMANENTES:** Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.),  
Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

**Muito embora ele esteja como ordinário, deve seguir o tramite de Lei Complementar.** Ressalta-se, ainda, que o “quórum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da Lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso Ribeiro Bastos ensina:

*A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. (Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44)*

Ressalte-se, ainda, que o “quorum” da deliberação do projeto é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS - SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.<sup>4</sup>

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Maioria absoluta entende-se como o primeiro número inteiro acima da metade dos membros da casa legislativa, mas trata-se da metade dos membros, ou seja, **mesmo quem não esteja presente**. Ou seja, no caso da Câmara de Vereadores de Itaiópolis sua **maioria absoluta será de 5 (cinco)**.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

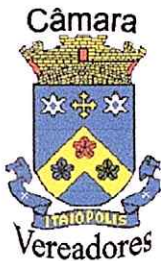
- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

<sup>4</sup> BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -  
ITAIÓPOLIS -SC  
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

### III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 05/2024**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
3. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.
4. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 12 de março de 2024

  
**Paulo Emilio Winsche Borba**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal